

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2012.

01. Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 40, procedeu-se à Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa que dispõe sobre o regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias, com o objetivo de regulamentar os procedimentos para o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro – CPB, previstos na Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

02. Foram recebidos comentários e sugestões de agentes públicos e privados – pessoas naturais e jurídicas –, que envolveram os seguintes temas e matérias apresentados a seguir sobre o plano de contribuições e considerações da ANCINE, conforme segue:

### CONTRIBUIÇÕES DA ABPI-TV

03. No que tange ao inciso I do art. 2º da Minuta, recomendam:  
“Excluir “majoritário” e deixar apenas “responsável”, pois se por acaso duas produtoras brasileiras já forem coprodutoras com percentuais iguais pode acontecer um impasse na interpretação”

03.1. **ANCINE:** Acatamos a contribuição da ABPI-TV e, consideramos que “titular de direitos patrimoniais” seria a redação mais apropriada para caracterizar a participação da proponente no patrimônio da obra em conformidade as especificidades do enquadramento da obra como de produção brasileira independente.

04. No que tange ao inciso III do art. 2º da Minuta, recomendam:  
“Não deveria ser permitido que o agente econômico estrangeiro pudesse ser pessoa natural, já que o proponente brasileiro obrigatoriamente deve ser pessoa jurídica.”

04.1. **ANCINE:** A Minuta da IN equipara pessoas naturais à empresa brasileira no Art. 2º, § 1º (“Para os fins desta Instrução Normativa, equipara-se a empresa produtora brasileira as pessoas naturais brasileiras natas ou naturalizadas há mais de 10 (dez) anos”). Portanto, a proponente brasileira pode ser pessoa natural, conforme art. 25 da Lei 8.313/91. Por outro lado, os agentes econômicos estrangeiros também podem ser pessoa natural, resguardados os termos dos Acordos de Coprodução Internacional.

05. No que tange à alínea a, do inciso VII do art. 2º da Minuta, recomendam:

“A quantidade de técnicos brasileiros deveria ser proporcional à porcentagem de titularidade e participação da empresa produtora brasileira no contrato.

No caso de séries televisivas, onde temos muitas vezes mais de uma equipe e mais de um diretor, propõe-se que haja uma fragmentação e que apenas uma porcentagem dos episódios seja produzida por equipes majoritariamente brasileiras.

No caso de uma produção sem previsão de veiculação no Brasil o percentual mínimo de equipe brasileira pode ser variável.”

05.1. **ANCINE:** O comando é estabelecido em lei (alínea “a” do inciso V, art. 1º, da MP 2.228-1/01) e, portanto, não compete à norma infralegal alterar tal dispositivo.

06. No que tange à alínea c, do inciso VII do art. 2º da Minuta, recomendam:

“A porcentagem de titularidade deveria ser avaliada conforme a negociação e a natureza de cada projeto. Muitas vezes esta regra faz com que empresas brasileiras percam oportunidades de coprodução, ou acabem restringindo seus potenciais parceiros a produtoras de países com os quais o Brasil possua acordo bilateral.

Em casos de coprodução com países sem acordo achamos as condições deveriam ser desmembradas em duas partes: (i) casos em que o produtor brasileiro é majoritário e (ii) casos em que o produtor brasileiro é minoritário.

(i) Produtor Brasileiro Majoritário - Condições:

- Maioria dos direitos patrimoniais;

- Diretor Brasileiro, ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos;

- Equipe\*: Proporcional ao percentual dos direitos patrimoniais do produtor brasileiro;

\*Artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos;

(ii) Produtor Brasileiro Minoritário - Condições:

- Equipe\*: Proporcional ao percentual dos direitos patrimoniais do produtor brasileiro;

\*Artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos;

No caso do produtor brasileiro ser minoritário, o limite de direitos patrimoniais acaba comprometendo a possibilidade do produtor brasileiro participar de projetos de grande potencial comercial, e de se aproximar de modelos de negócio mais desenvolvidos.

É importante observar que nos casos em que o produtor brasileiro é minoritário, o mais importante são as externalidades positivas. (investimentos em infra-estrutura e equipamentos)”.

06.1. **ANCINE:** A proposta apresentada confronta com o postulado pela alínea “c” do inciso V do art. 1º da MP 2228-1/01 e, portanto, não é possível de ser adotada.

07. No que tange §4º do art. 2º da Minuta, recomendam:

“Sugerimos ampliar os técnicos que podem ser considerados brasileiros e incluir as funções:

- coordenador de produção,
- diretor de produção,
- pesquisador,
- historiador,
- animador,
- ilustrador,
- produtor de finalização.”

07.1. **ANCINE:** O objetivo da norma é de considerar os técnicos e artistas de maior relevância para a realização da obra. Não obstante, entendendo as especificidades e singularidade de cada projeto e a relativa importância de técnicos e artistas na realização das obras, é facultada à Diretoria Colegiada da ANCINE deliberar, excepcionalmente, em juízo de oportunidade e conveniência, resguardado o interesse público, que outras funções que guardem valor artístico e técnico na atividade de produção audiovisual sejam consideradas, conforme solicitação da proponente justificando as especificidades do projeto audiovisual em questão.

08. No que tange inciso IV do art. 4º da Minuta, recomendam:

“A ANCINE poderia disponibilizar, como Anexo da IN, um modelo de planilha orçamentária específica para projetos de coprodução internacional, com as especificidades da operação.

Ex.: o item “Comercialização” no Brasil diz respeito única e exclusivamente à parte brasileira do projeto. No entanto, da forma como está hoje, esse é um item obrigatório que onera o orçamento de produção do projeto, além de não dizer respeito ao produtor internacional.

Nos projetos internacionais os orçamentos permitem a previsão da rubrica “imprevistos”, que equivale a aproximadamente 10% do orçamento. Sugerimos que a ANCINE considere a inserção deste item, já que esta é uma prática internacional.”

08.1. **ANCINE:**

i. Em relação à disponibilização de planilha eletrônica, informamos que acataremos a recomendação com as especificidades necessárias, em especial à separação relativa ao custeio de cada parte produtora e à incidência do item comercialização somente para o coprodutor brasileiro, no limite de 30% do orçamento de produção brasileiro.

ii. Destacamos que a supressão do item ‘comercialização’ dos orçamentos analíticos fere diretamente o disposto no Acórdão 121/2005 do Plenário de Tribunal de Contas da União, que postula que a ANCINE realize análise da viabilidade técnica e comercial do projeto. Sendo assim, resta manter o item de forma a garantir a fruição do consumo da obra, de forma a atender as diretrizes políticas culturais.

*“Acórdão 121/2005 - Plenário*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração que alegam presença de obscuridade em item do Acórdão 1630/2004 - Plenário - TCU onde se determina que a Agência Nacional do Cinema (Ancine) realize análises de viabilidade técnica e comercial dos projetos submetidos à sua apreciação,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União para, no mérito, dar-lhe provimento, esclarecendo que a análise de viabilidade comercial a que se refere o item 9.2.1 do Acórdão 1630/2004 - Plenário - TCU presta-se a verificar se os projetos de obras cinematográficas prevêm meios e condições favoráveis à divulgação dessas obras, de forma a que se apresentem efetivamente disponíveis para o público a que se destinam;”*

iii. A recomendação de inserção do item “imprevistos” fere diretamente a lógica da vinculação de despesa ao projeto, impossibilitando a aferição posterior da regularidade da prestação de contas do projeto, visto que não foi inicialmente prevista no orçamento. Não obstante, o Acórdão TCU nº 1630/2004 já postulava que se não é possível detalhar a despesa, também não se pode estabelecer seu vínculo com a execução do projeto. Neste contexto, não observamos a possibilidade de acatar a inclusão do item “imprevisto” no orçamento da parte brasileira. Contudo, caso o Acordo de Coprodução Internacional não vede este item (imprevistos) da parte estrangeira, não vemos óbice a sua inserção, destacando que a mesma não poderá ser custeada com recursos públicos, inclusive os de contrapartida obrigatória da parte brasileira.

09. No que tange inciso VIII do art. 4º da Minuta, recomendam:

“Definir na IN o que são considerados formatos pré existentes, e disponibilizar como Anexo um modelo de cessão ou desembaraço para uso do formato.”

09.1. **ANCINE:**

i. A definição de ‘formato’ está disposta na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 100 de 29 de maio de 2012.

*“XXVI - Formato de Obra Audiovisual: criação intelectual original, externalizada por meio que assegure o conhecimento da autoria primária, que se caracteriza por estrutura criativa central,*

*invariável, constituída por elementos técnicos, artísticos e econômicos, descritos de forma a possibilitar arranjos destes elementos para a realização de uma obra audiovisual;*

ii. No que se refere à disponibilização de modelo de cessão para uso de formato, entendemos que os contratos de cessão/licenciamento de formatos devem ser ajustados pelas partes de forma casuística, não cabendo, em princípio, a intervenção da Ancine na negociação, em respeito à autonomia privada, devendo ser observado, contudo, os preceitos legais referentes à matéria.

10. No que tange ao §3º do art. 4º da Minuta, recomendam:

“Eliminar a necessidade de legalização de documentos no caso de coproduções que se beneficiam de acordo bilateral.

No caso da Argentina, o Consulado do Brasil naquele país não realiza mais legalizações. O Acordo sobre Simplificação de Legalizações de Documentos Públicos, em vigor desde 15/04/2004, eliminou a necessidade de legalizar documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados ou vice-consulados para que os mesmos sejam considerados válidos em outros territórios (Fonte: [www.conbrasil.org.ar](http://www.conbrasil.org.ar)).”

10.1. **ANCINE:** Destacamos que a norma prevista na Instrução Normativa é genérica e será aplicada conforme o caso. É importante ressaltar, ainda, que a dispensa de consularização não significa a dispensa de legalização dos documentos, conforme Manual do Serviço consular do Ministério das Relações Exteriores ([www.portalconsular.mre.gov.br](http://www.portalconsular.mre.gov.br)).

11. No que tange ao art. 9º da Minuta, recomendam:

“Especificar que a comunicação à ANCINE deverá ser feita apenas no caso de alteração nos direitos patrimoniais do produtor brasileiro. Quando as alterações no projeto não implicarem em alterações nos direitos patrimoniais relativos à parte brasileira, não há necessidade de formalização junto à Agência.”

11.1. **ANCINE:** A proposta apresentada de liberdade ilimitada para alteração do projeto nos moldes do proponente afasta o compromisso do mesmo com a transparência e o cumprimento do objeto avençado, assim como sua finalidade. Destacamos que permitir tal possibilidade inviabilizaria a análise da correta e regular aplicação do recurso público determinada por diversas normas da legislação pátria. Neste contexto, qualquer alteração no projeto deverá ser previamente autorizada pela ANCINE.

12. No que tange ao art. 10 da Minuta, recomendam:

“A visita da ANCINE à sede da proponente e/ou aos locais de produção deverá ser feita mediante agendamento provisório e o proponente ficará isento de qualquer custo gerado pela visita.”

12.1. **ANCINE:** Atualmente, a norma que regulamenta o procedimento de visita à sede da proponente e aos locais de produção é a Instrução Normativa 37/2004. Nesse sentido, cumpre observar que, nos procedimentos previstos, já estão assegurados o agendamento prévio e a isenção de ônus à proponente no tocante às visitas.

13. No que tange ao §8 do art. 11 da Minuta, recomendam:

“De acordo com a IN 22, o produtor tem direito a apenas um redimensionamento. No caso da coprodução internacional, sugerimos que sejam permitidos até 2 redimensionamentos considerando que muitas vezes os imprevistos que acarretam em alterações no orçamento independem do produtor nacional.”

13.1. **ANCINE:** O aporte de recursos de um coprodutor estrangeiro é mais uma opção de fonte de recursos. Portanto, os projetos de coprodução não devem ser encarados de forma diferenciada. Ainda, há o art. 55 da referida IN 22/2003, que estabelece que os casos excepcionais poderão ser avaliados pela Diretoria Colegiada, caso seja necessário mais de um redimensionamento.

14. No que tange ao caput do art. 14 da Minuta, recomendam:

“Sugerimos que haja uma padronização das práticas exercidas pela ANCINE e pelos Sindicatos Estaduais, de forma que estes se adaptem às regras estabelecidas pela IN. Isso evitará que haja uma regulamentação paralela, que porventura possa onerar o orçamento do produtor brasileiro, desgastando a relação com o coprodutor internacional.”

14.1. **ANCINE:** Não há competência legal para que o Governo Federal interfira nas esferas estaduais e municipais nessa questão. Contudo, envidaremos esforços de forma que possa ocorrer uma harmonização conforme solicitado.

15. No que tange ao art. 16 da Minuta, recomendam:

“A ausência de um procedimento específico para o caso da admissão temporária de equipamentos audiovisuais (a exemplo do ATA Canert – utilizado em 66 países) coloca os produtores brasileiros em desvantagem. Isso acaba inibindo que mais produções sejam realizadas no Brasil, considerando a burocracia existente e insegurança transmitida pelo sistema atual.

Desta forma, sugerimos a elaboração de uma Instrução Normativa específica que regulamente a admissão temporária de equipamentos para a realização de obras audiovisuais no país..“

15.1. **ANCINE:** Envidaremos esforços de forma que possa ser atendida a solicitação.

### CONTRIBUIÇÕES DA ABPTA

16. “A primeira delas diz respeito à efetiva abrangência da incidência da nova norma aos dois tipos de produção audiovisual brasileira, ou seja, à obra brasileira simplesmente (art. 5., V da MP 2228-I/2001) e à obra brasileira independente (art.5, IV da MP 2228-U2001). Isto porque o texto da CP no seu artigo 1º que define a abrangência da norma diz apenas que ela se aplica como procedimento "passível de reconhecimento como obra audiovisual não publicitária brasileira", não fazendo menção expressa à "brasileira independente".”

16.1. **ANCINE:** A IN tem um grau de generalidade maior, tentando abarcar obras fomentadas por meio de recursos públicos ou não, sejam estes projetos de obras brasileiras ou obras brasileiras independentes, e, dessa forma, a inclusão do termo “independentes” restringiria seu âmbito de incidência.

17. “A leitura demonstra que tanto o processo de reconhecimento provisório quanto o definitivo, se aplica exclusivamente às co-produções de obras audiovisuais brasileiras, sem qualquer menção às obras brasileiras independentes de que trata o artigo 1º, IV da MP 2228-1 que é o destinatário preferencial tanto dos incentivos de fomento, quanto elegível para as políticas de presença do produto brasileiro nos diversos segmentos de mercado.

17.1. **ANCINE:** Vide resposta 16.1.

18. “Adiante, no mesmo artigo 2º emerge outra redação proposta cujo significado não está claro e necessita de elucidação na norma futura que se pretenda por à luz. Trata-se do seu parágrafo terceiro que assim diz: “§3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, não serão consideradas coproduções internacionais as coproduções realizadas com empresas estrangeiras cuja participação financeira na obra audiovisual brasileira ocorra apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.685/93 e na MP nº 2.228-1/01.

Da leitura do enunciado não há efetivamente uma conclusão precisa. Seria importante a Ancine esclarecer o efetivo significado deste enunciado para que se possa prestar alguma contribuição à CP.

A dúvida avança quando se soma à dúvida se essa IN tratará somente de obras brasileiras ou também das brasileiras independentes.”

18.1. **ANCINE:** A nova redação do §3 do art. 2º define que a utilização de recursos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e do art. 39, X, da MP nº 2.228-1/2001 em obras brasileiras de produção independente, não se caracteriza como coprodução internacional para fins desta Instrução Normativa.

A consequência desta diferenciação é que não se aplica o reconhecimento provisório para coproduções realizadas com recursos provenientes destes mecanismos, ainda que realizadas com empresas estrangeiras detentoras do direito de utilização dos recursos dos mecanismos de incentivo fiscal.

Ademais, não se aplica a estas obras audiovisuais a definição de obra brasileira disposta nas alíneas 'b' ou 'c' do inciso VII do art. 2º.

19. “Novamente o artigo 3º conduz à dúvida de mesma origem. Diz o enunciado:  
Art. 3º O reconhecimento provisório é obrigatório para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para utilização de recursos públicos federais. Ora, a definição de reconhecimento provisório está ligada à obra brasileira do art. 1º, V da MP 2228-1/2001, apenas. A intenção da CP é autorizar a utilização de recursos incentivados para co-produções internacionais não independentes também? Ou, o reconhecimento deve ser aplicar também às obras brasileiras independentes co-produzidas com recursos de fomento de origem de co-produtores estrangeiros?

19.1. **ANCINE:** O objetivo do enunciado é definir os casos em que o reconhecimento provisório é obrigatório: para ser enquadrada nos Acordos Internacionais e/ou para utilizar recursos incentivados.

No caso de utilização de recursos incentivados, a obra tem que ser obrigatoriamente independente. No entanto, a Instrução Normativa abrange também obras não independentes que desejem se enquadrar nos termos de Acordo Internacional.

O reconhecimento provisório deixa de ser obrigatório quando a obra audiovisual, seja de produção independente ou não, for realizada fora do abrigo de acordos internacionais e não utilize recursos incentivados, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º desta IN.

20. “As programadoras internacionais são empresas que investem de forma recorrente na coprodução de obras brasileiras independentes. Essas programadoras são registradas na Ancine, de acordo com os regulamentos específicos atinente ao registro de agentes econômicos. Não seria o caso de expressamente dispensar o proponente de apresentação da documentação de que trata o artigo 4º, inciso III desta CP quando o co-



produtor estrangeiro for empresa registrada na ANCINE para qualquer finalidade, bastando o proponente indicar o código ou número do cadastramento do co-produtor estrangeiro, no caso específico, da programadora internacional co-produtora. O parágrafo primeiro não parece suficientemente claro sobre essa isenção uma vez que ele fala de documentos registrados na ANCINE. Os documentos dos atos societários e demais elementos citados dos co-produtores estrangeiros não são registrados na ANCINE, mas sim as empresas são registradas na ANCINE. Sugerimos um novo parágrafo evidenciando essa isenção ao proponente de forma específica e cristalina.”

20.1. **ANCINE:** A coprodução internacional tratada nessa IN não diz respeito a coproduções realizadas com programadoras internacionais quando realizadas com a utilização dos recursos incentivado previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685/93 e no art. 39, X, da MP 2.228-1/01, conforme já previsto no § 3º do Art. 2º desta minuta.

21. “Na sequência da CP o artigo 11 expressamente menciona a necessidade do cumprimento das produções audiovisuais independentes. Todavia, os procedimentos previstos na CP está limitados às obras mencionadas no artigo 1º, V da MP 2228-1/2001. Esse fato fica ainda confirmado pela documentação necessária para o procedimento que menciona no artigo Art. 5º que o contrato de coprodução internacional deverá conter, no mínimo:

§ 2º Os contratos celebrados em coprodução com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução deverão conter, ainda, as seguintes informações:

I – utilização para a produção da obra de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos, nos termos do § 4º do art. 2º desta Instrução Normativa;

II – titularidade mínima de quarenta por cento dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira.

Essas são precisamente as regras para a consideração de obra audiovisual brasileira, mas não para a audiovisual brasileira independente, o que reforça a aparência de alguma contradição ou de uma permissão para a utilização de recursos de fomento para coprodução internacional não independente.

Deste modo, seria relevante a sistematização da CP de modo a deixar claro a que e a quem ela se refere e quais as intenções efetivas da norma em análise.

O resultado efetivo prático pretendido é que a proponente tenha que investir no orçamento o valor proporcional aos direitos patrimoniais e aos resultados financeiros líquidos de receitas pela exploração comercial da obra?

21.1. **ANCINE:** O objetivo da IN é definir os casos em que o reconhecimento provisório é obrigatório: para ser enquadrada nos Acordos Internacionais e/ou para utilizar recursos públicos federais.

No caso de utilização de recursos públicos federais, a obra tem que ser obrigatoriamente brasileira e independente. No entanto, a Instrução Normativa abrange também obras brasileiras, mas não independentes que desejem se enquadrar nos termos do Acordo Internacional.

Para maiores informações sobre os objetivos da Instrução Normativa, sugerimos a leitura da Exposição de Motivos disponibilizada na Consulta Pública.

22. “Merece atenção também o artigo Art, 17 que diz: “Art. 17. O reconhecimento definitivo da obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional ocorrerá mediante emissão do Certificado de Produto Brasileiro – CPB, o qual deverá ser requerido conforme previsto em Instrução Normativa que dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira e a emissão de CPB.” Como há uma dúvida quanto a abrangência dos procedimentos às obras audiovisuais brasileiras independentes, não seria o caso de especificar a solução desta dúvida também neste artigo.”

22.1. **ANCINE:** Não há possibilidade de reconhecer como brasileiras obras audiovisuais que não atendam às definições do art.1º, V da MP 2228-1/2011. Reiteramos que a norma trata das obras brasileiras em caráter abrangente, abarcando, portanto, tanto aquelas de produção independente quanto as demais. Lembramos, no entanto, que um projeto de obra brasileira somente fará jus ao recebimento de recursos públicos federais, caso se enquadre, também, como produção independente.

23. “A título de sugestão não seria o caso de se fazer algum tipo reconhecimento das coproduções estrangeiras em obras audiovisuais brasileiras, produzidas por produtoras brasileiras, com recursos originários do exterior? A co-produção dessas obras que preenchem aos requisitos todos do art.1, V da MP 2228-1/2001, exceto a dos direitos patrimoniais, mencionados na letra "c" do artigo, de modo a incentivar a produção local enquanto indústria e prestação de serviços de produção, como fazem outros países do mundo e, em particular, na América Latina? Tais produtos, muitas vezes mais brasileiros do que muitos produtos considerados brasileiros, posto que dotados de argumentos, roteiros, direção, artistas e técnicos brasileiros em limites superiores aos previstos nas letras “a” e “b” do citado artigo, são considerados num “limbo” classificatório enquanto produto.”

23.1. **ANCINE:** A definição de obra cinematográfica/videofonográfica é um conceito definido pela MP nº 2.228-1/01. Conforme o Art. 1º, V da norma, os requisitos para classificação da obra como brasileira são alternativos, ou seja, se a obra cumprir qualquer um dos 3 incisos, ela

é brasileira. A flexibilização do percentual abaixo do disposto na MP por uma Instrução Normativa, uma norma infralegal, é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

### CONTRIBUIÇÕES SR. LEONARDO M BARROS

24. Sugestão: item "j": sugiro que seja a função de Produtor Executivo e/ou Produtor Delegado (Line Producer)

Justificativa: Há confusão na nomenclatura desta função o Brasil: No mercado internacional há diferença clara entre o Produtor Executivo (que levanta recursos e negocia com distribuidores, financiadores, etc) e o Produtor Delegado (Line Producer), responsável pela filmagem (produção física) da Obra

24.1. **ANCINE:** A proposta de inclusão do produtor executivo no rol de profissionais do núcleo criativo e técnico ocorreu em função de sua maior responsabilidade, conforme descrição do próprio regulado, e seu poder de influência na produção da obra, diferentemente do produtor delegado ou coordenador de produção. No entanto, vale dizer que o §7º possibilita a Diretoria Colegiada aceitar outros profissionais, de forma excepcional.

25. Sugestão: Parágrafo 5: os recursos provenientes do coprodutor estrangeiro deveriam ser aceitos como contrapartida desde que sejam utilizados no país, para pagar aqui despesas da obra realizadas por fornecedores nacionais

Justificativa: A contrapartida é de recursos próprios da Proponente OU DE TERCEIROS (grifo nosso). Logo, Os recursos do coprodutor estrangeiro, desde que gastos no país, deveriam valer como contrapartida. Até porque são recursos ADICIONAIS que geram trabalho aqui. Sugestão: item "j": sugiro que seja a função de Produtor Executivo e/ou Produtor Delegado (Line Producer) Destacamos que as demais ponderações da SAM apontam para redações que não foram foco de alterações, sendo estas afastadas das justificativas.

25.1. **ANCINE:** A Instrução Normativa considera para fins de aprovação para utilização de recursos incentivados, o orçamento da parte brasileira da produção. Desta forma, a contrapartida obrigatória é calculada somente sobre a parte brasileira do orçamento. Portanto, não há como considerar a contrapartida do coprodutor estrangeiro referente à parte do orçamento de responsabilidade dele.

### CONTRIBUIÇÕES DO SR. ALBERTO JAIME FLACKSMAN

26. Sugestão: Alterar a redação do §3, art. 2º, conforme texto a seguir:

“§ 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, não serão consideradas coproduções internacionais as coproduções realizadas com empresas estrangeiras cuja participação financeira na obra audiovisual brasileira ocorra apenas por meio de investimentos decorrentes dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.685/93 e na MP nº2.228-1/01.

§ 4º Para fins de atendimento à ~~proporcionalidade~~ **participação** de artistas e técnicos **brasileiros** prevista na alínea 'c' do inciso VII deste artigo, serão considerados ~~equipe artística e técnica correspondente às~~ **os artistas e técnicos que desempenharem** as seguintes funções:"

26.1. **ANCINE:** Sugestão acatada.

27. Sugestão: Alterar a redação do art. 3º, conforme texto a seguir:

"Art. 3º O reconhecimento provisório é obrigatório para enquadramento do projeto de produção de obra audiovisual realizada em regime de coprodução internacional nos acordos internacionais de coprodução e para **a** utilização de recursos públicos federais **(talvez valha a pena listar todos esses recursos para não dar margem a desentendimentos)**. Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento provisório para obra audiovisual não publicitária brasileira **que seja** realizada fora do abrigo de acordos internacionais e que não utilize recursos públicos federais.

27.1. **ANCINE:** Sugestão parcialmente acatada. Destacamos que listar todos os recursos públicos federais tende a engessar a norma, tornando-a obsoleta quando da criação, modificação ou mesmo extinção de mecanismos de fomento.

28. Sugestão: Alterar a redação do art. 4º, visto o entendimento que de o formulário cumpriria a função de especificar as informações necessárias.

28.1. **ANCINE:** Sugestão não acatada. A redação da Minuta visa assegurar previsão normativa sobre as informações mínimas que devem ser solicitadas.

29. Sugestão: Alterar a redação do art. 5º, conforme exposto a seguir:  
"Art. 5º O contrato de coprodução internacional deverá conter, no mínimo:

**X – identificação e qualificação das partes;**

I – título da obra audiovisual;

II – nome(s) do(s) autor(es) do argumento ou roteiro;

III – nome(s) do(s) diretor(es) da obra audiovisual;

IV – valor do orçamento total da obra audiovisual;

V – período previsto para o início das filmagens ou gravações;

**VII – definição dos aportes de cada coprodutor;**

VI – divisão da propriedade dos direitos patrimoniais da obra audiovisual;

VIII – cláusulas referentes à ~~divisão~~ **repartição dos direitos sobre** **entre os coprodutores das receitas resultantes da exploração comercial** da obra audiovisual **nas diferentes mídias (janelas comerciais)** e nos **diferentes mercados territoriais**; ~~sobre a repartição dos mercados entre os coprodutores;~~

IX – referência ao(s) acordo(s) internacional(is) de coprodução utilizado(s), quando for o caso;  
XI – duração do contrato.  
§ 1º Os contratos de coprodução relativos a projetos realizados ao abrigo de acordo internacional de coprodução deverão conter além dos itens requeridos nesta Instrução Normativa, aqueles exigidos no acordo internacional de coprodução e seus anexos, aplicados ao caso específico.  
§ 2º Os contratos celebrados em coprodução com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução deverão conter, ainda, **as seguintes informações que comprovem:**”

29.1. **ANCINE:** Sugestão acatada parcialmente. Destacamos apenas que o termo ‘nas diferentes mídias (janelas comerciais), §1, art. 5, terá a redação final como nos **‘diferentes segmentos de mercado’**.

30. Sugestão: Alterar a redação do art. 6º, conforme exposto a seguir:  
“Art. 6º A análise do projeto de obra audiovisual brasileira realizada em regime de coprodução internacional obedecerá aos seguintes critérios:  
I – atendimento aos requisitos de obra brasileira realizada em regime de coprodução;  
II – atendimento às disposições contidas no acordo internacional de coprodução, quando for o caso;  
III – **observância de proporcionalidade, respeitadas as especificidades do contrato de coprodução, entre o aporte de recursos feito por cada coprodutor no orçamento global da obra, a divisão de direitos patrimoniais entre coprodutores, e a repartição das receitas de comercialização, de tal forma que se assegure a adequada rentabilização das empresas brasileiras;**”

30.1. **ANCINE:** Sugestão acatada.

31. Sugestão: Alterar a redação do art. 10º, conforme exposto a seguir:  
“Art. 10. O acompanhamento da execução da coprodução internacional de obra audiovisual dar-se-á por meio de envio pela produtora de **relatórios informações** à ANCINE, no início e encerramento das gravações ou filmagens e no encerramento da pós-produção/finalização, sendo facultada à ANCINE a visita à sede da proponente e aos locais de produção.

31.1. **ANCINE:** Sugestão parcialmente acatada. A contribuição conduziu a reflexão e adotamos para redação final o termo ‘declaração’, de forma a simplificar a forma de comunicação entre as partes sem afastar a legalidade do ato.

### CONTRIBUIÇÕES DO SR. LUIS MAURICIO LOPES BORTOLOTI

32. Sugestão: Alterar a redação do § 4º do art. 11, conforme exposto a seguir:  
“Ao analisarmos as questões relacionadas à Contrapartida, nos deparamos com os seguintes trechos da IN de Coprodução Internacional, que nos parágrafos 4º e 5º de seu Art. 11 prevê:

***“§ 4º A contrapartida obrigatória de que trata o art. 4º, § 2º, I, da Lei nº 8.685/93, em projetos de obra cinematográfica e audiovisual, realizados em regime de coprodução internacional, incidirá sobre o montante de recursos de renúncia fiscal autorizados à captação pelo produtor brasileiro.***

***§ 5º Os recursos provenientes do coprodutor internacional não serão aceitos para fins de comprovação da contrapartida obrigatória.”***

Com relação ao parágrafo 4º que faz alusão ao o art. 4º, § 2º, I, da Lei nº 8.685/93, encontramos neste normativo:

***“§ 2º Os projetos a que se refere este artigo e os projetos beneficiados por recursos dos programas especiais de fomento instituídos pela Ancine deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007\)](#)***

***I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 5% (cinco por cento) do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização; [\(Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002\)](#)”***

Como pode ser visto no texto legal, a contrapartida prevista é de 5% do **valor global aprovado**, e não do valor captado. Quando um projeto é aprovado na Ancine, mesmo que ele apresente um volume substancial de recursos de outras fontes, a contrapartida é calculada sobre o valor total. Exemplo: um projeto de valor global de R\$ 1.000.000,00, mesmo que o montante de recursos autorizados para captação seja de R\$ 300.000,00, a contrapartida incidirá sobre R\$ 1.000.000,00 (valor aprovado), sendo exigida uma contrapartida de R\$ 50.000,00.

Na prestação de contas nos deparamos constantemente com o fato das proponentes executarem seus projetos com valores bem abaixo do “valor global aprovado”, e, portanto, apresentando contrapartida proporcional ao valor executado. Tendo em vista que não encontramos permissão legal para flexibilizar a contrapartida, propusemos a Diretoria Colegiada, a alteração do valor global do projeto, que seria reduzido para o valor efetivamente executado, incidindo sobre este novo montante todos os percentuais legais previstos. A Diretoria Colegiada já se posicionou favorável a essa argumentação em diversos processos.

A questão prevista no § 4º do Art. 11 da In de Coprodução Internacional possui a mesma redação do Art. 1º da Súmula 1 da Ancine:

***“Art. 1º A contrapartida obrigatória de que trata o inciso I, parágrafo 2º do art. 4º da Lei 8.685/93, em projetos de obra cinematográfica e audiovisual, realizados em regime de coprodução internacional, incidirá sobre o montante de recursos de renúncia fiscal autorizados à captação pelo produtor brasileiro.”***

A título de contribuição, sugiro que a redação do § 4º do art. 11 da IN de Coprodução passe a ser:

*“§ 4º A contrapartida obrigatória de que trata o art. 4º, § 2º, I, da Lei nº 8.685/93, em projetos de obra cinematográfica e audiovisual, realizados em regime de coprodução internacional, incidirá sobre o valor global aprovado para a parte brasileira do projeto, a ser realizada por produtor brasileiro.”*

32.1. ANCINE: Sugestão acatada.